



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.063, DE 2017 **(Do Sr. Chico Alencar)**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais são de natureza cultural, técnica e científica.

Parágrafo único. Bem cultural é aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, deve ser preservado.

Art. 2º O exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais de nível superior, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

I – aos diplomados no Brasil em curso superior de conservação-restauração de bens culturais, reconhecido na forma da lei;

II – aos diplomados no exterior em cursos superiores de conservação-restauração de bens culturais, com diplomas revalidados no Brasil, na forma da lei;

III – aos diplomados em cursos de mestrado ou doutorado, realizados em escolas reconhecidas na forma da lei, observados os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) área de concentração em conservação-restauração de bens culturais;
- b) elaboração de dissertação ou tese versando sobre a mencionada área;
- c) comprovação de pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades técnicas e científicas próprias desse campo profissional;

IV – aos diplomados em outros cursos de nível superior que exerçam a profissão comprovadamente há, pelo menos, 5 (cinco) anos, desempenhando atividade técnica e científica de conservação e restauração de bens culturais, na data de aprovação desta Lei;

V – aos que tenham concluído cursos de especialização na área de conservação-restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da lei, observados os seguintes requisitos:

- a) carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação;
- b) comprovação de exercício de, pelo menos, 4 (quatro) anos em atividades científicas e técnicas próprias do referido campo profissional.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

I – aos que tenham concluído curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação;

II – aos diplomados no exterior em curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, cujos diplomas sejam validados no Brasil na forma da lei;

III – aos que atuam na atividade de conservação e restauração de bens culturais comprovadamente há mais de 5 (cinco) anos e não possuem a escolaridade técnica exigida.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados na hipótese do inciso III deste artigo receberão carteira provisória para continuar a exercer suas atividades e terão o prazo máximo de 3 (três) anos, após a aprovação desta Lei, para regularizar sua situação por meio da comprovação de terem sido aprovados em curso técnico de conservação- restauração, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação.

Art. 4º Não será permitido o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias ou avulsos.

Art. 5º São atribuições do conservador-restaurador de bens culturais:

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, em bens culturais;

II – ministrar disciplinas de Conservação-Restauração de Bens Culturais, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

III – planejar, organizar, documentar, administrar, dirigir e supervisionar atividades de conservação-restauração de bens culturais;

IV – atuar como responsável técnico na execução de atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

V – planejar e executar serviços de avaliação e de exame técnico do estado de conservação dos bens culturais;

VI – elaborar, desenvolver e coordenar projetos, estudos e pesquisas científicas relacionadas à conservação e restauração de acervos culturais;

VII – elaborar, orientar e supervisionar acondicionamentos e acompanhar o transporte de obras de valor histórico e ou artístico;

VIII – dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação e de restauração de bens culturais nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em entidades da iniciativa privada de idêntica finalidade;

IX – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta Lei;

X – orientar, supervisionar e executar programas de formação e treinamento, aperfeiçoamento e especialização nas áreas de conservação e restauração;

XI – planejar e orientar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais;

XII – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros.

Art. 6º São atribuições do técnico em conservação-restauração de bens culturais:

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta e indireta, no bem cultural;

II – executar as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

III – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais, adotando ações para retardar ou prevenir a deterioração ou os danos em bens culturais;

IV – realizar treinamentos básicos nas áreas de conservação-restauração de bens culturais, desde que compatíveis com sua escolaridade;

V – auxiliar em eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação-restauração de bens culturais;

VI – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros, realizando atividades compatíveis com sua escolaridade.

Parágrafo único. Todas as atribuições descritas neste artigo serão exercidas sob a supervisão de um conservador-restaurador de bens culturais.

Art. 7º Constituem deveres e responsabilidades dos conservadores-restauradores de bens culturais e dos técnicos em conservação-restauração de bens culturais, ficando estes sob a supervisão daqueles:

I – orientar-se pelo absoluto respeito ao valor e significado estético e histórico, bem como à integridade física dos bens culturais que lhes estejam afetos;

II – assumir trabalhos que possam realizar com segurança, dentro dos limites de seus conhecimentos e dos equipamentos de que dispõem, a fim de não causar danos aos bens culturais, ao meio ambiente ou aos seres humanos;

III – sempre que for necessário ou adequado, consultar especialistas de qualquer das atividades que lhes complementem a atuação, envolvendo-os em ampla troca de informações;

IV – em qualquer situação de emergência em que um bem cultural esteja em perigo iminente, prestar toda a assistência possível, independentemente de sua área de especialização;

V – levar em consideração todos os aspectos relativos à conservação preventiva antes de intervir em quaisquer bens culturais e restringir-se apenas ao tratamento necessário;

VI – em colaboração com outros profissionais relacionados com a salvaguarda dos bens culturais, levar em consideração a utilização econômica e social dos bens culturais, como salvaguarda desses mesmos bens;

VII – envidar esforços para atingir o máximo de qualidade de serviço, recomendando e executando aquilo que julgar ser o melhor no interesse do bem cultural, independentemente de sua opinião sobre o valor ou qualidade deste, e sempre de acordo com o princípio do respeito e da mínima intervenção possível;

VIII – realizar intervenções que permitam, no futuro, outras opções e/ou futuros tratamentos, não devendo, sempre que possível, a forma de utilização e os materiais aplicados interferir em futuros diagnósticos, tratamentos ou análises;

IX – utilizar materiais compatíveis com aqueles de que são constituídos os bens culturais, evitando produtos e materiais que ponham em risco a integridade da obra;

X – abster-se de remover materiais originais ou acrescentados dos bens culturais, a não ser que seja estritamente indispensável para a sua preservação, ou que eles interfiram em seu valor histórico ou estético;

XI – na compensação de acidentes ou perdas, abster-se de encobrir ou modificar o que subsistir do original, de modo a não alterar suas características e condições físicas após o evento;

XII – manter-se atualizado frente ao progresso, às pesquisas e às inovações desenvolvidas em seu campo de trabalho, bem como buscar constantemente o aprimoramento profissional.

Art. 8º Para o exercício das atividades de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de conservador-restaurador de bens culturais ou de técnico em conservação-restauração de bens culturais, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 9º Será exigida a comprovação da condição de conservador-restaurador de bens culturais e de técnico em conservação-restauração de bens culturais na assinatura de contrato, termo de posse e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 10º O exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais requer registro em órgão federal competente mediante apresentação de:

I – documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos no art. 2º, para o conservador-restaurador de bens culturais, ou no art. 3º, para o técnico em conservação-restauração de bens culturais;

II – Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível a importância da preservação do patrimônio cultural de um povo, principalmente quando a busca de uma identidade cultural, o reconhecimento como ser humano e membro de determinada cultura é fundamental para o entendimento do contexto em que se vive. Um povo que não preserva seu patrimônio cultural é um povo sem passado, sem história e, por consequência, sem projetos sólidos e viáveis de futuro.

Em face dessa verdade, existe um consenso, em nível mundial, sobre a necessidade de se regulamentar, de forma criteriosa, por meio de lei, o exercício das profissões ligadas à conservação e restauração de bens culturais.

Um exemplo claro da importância que a matéria se reveste nos dias de hoje é a adoção, pela Confederação Europeia de Associações de Conservadores-Restauradores(ECCO), das “Regras Profissionais da ECCO”, que definem as condições para o exercício da conservação-restauração, o nível de formação requerido para o exercício da profissão e os princípios deontológicos que esses profissionais devem respeitar. Dezenove associações profissionais espalhadas por quatorze Estados europeus já adotaram essas diretrizes para o disciplinamento interno das atividades de seus filiados.

No Brasil, a ausência de uma legislação clara sobre a matéria tem comprometido a preservação de nosso patrimônio cultural. O projeto que ora apresentamos tem por objeto justamente sanar essa falha de nosso ordenamento jurídico, razão pela qual contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2017.

Deputado Chico Alencar
PSOL-DF

FIM DO DOCUMENTO
